



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010424-70.2021.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JOAO RICARDO ABREU ALEIXO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.835

Apelação nº 1010424-70.2021.8.26.0577

Apelante: JOÃO RICARDO ABREU ALEIXO

Apelado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Origem: 8ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente
ACIDENTE DO TRABALHO. Mecânico de aeronaves.
Problemas no ombro direito. Comprovação do nexo
concausal e da incapacidade parcial e permanente para o
trabalho. Auxílio-acidente devido.

TERMO INICIAL. Data da citação.

CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A
correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios
pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com
o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal
no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir
de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda
Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa
SELIC, nos termos do seu art. 3º.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento em 15%
sobre o montante devido até o presente julgamento. Tema
Repetitivo 1105 julgado pelo Egrégio Superior Tribunal de
Justiça.

PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões
posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas
após o depósito.

TUTELA ESPECÍFICA. Compreendendo a condenação
obrigação de fazer, fica determinada a implantação do
benefício (CPC, art. 497).

PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO.

Vistos.

Apelação interposta por JOÃO RICARDO ABREU ALEIXO
contra r. sentença que julgou improcedente a ação acidentária movida
contra o INSS.

Não foi apresentada resposta.

O julgamento foi convertido em diligência (fls. 256/259).

Nova perícia médica foi realizada, conforme laudo de fls. 273/279, sobre o qual somente o autor se manifestou (fls. 286/288).

É o relatório.

Impõe-se alterar a solução dada à lide, respeitado o entendimento de primeiro grau.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por problemas nos ombros, relacionados com a atividade de montador de aeronaves, no período de 07/2008 a 07/2010, montador de interior de 08/2010 a 10/2017, e como mecânico de aeronaves a partir de 11/2017, na empregadora EMBRAER S/A.

Recebeu auxílio-doença previdenciário, de 13/09/2009 a 15/10/2009, e auxílio-doença acidentário, de 27/01/2010 a 12/03/2010, por problemas no ombro direito (fls. 50, 191 e 200).

A perícia médica mais recente, realizada em 23/10/2024, constatou prejuízo parcial e permanente da capacidade laborativa, bem como o nexo concausal, em relação às moléstias no ombro direito:

“Do conjunto de dados obtidos que inclui a análise documental, a história clínica, sua evolução, as queixas atuais, os achados de exame físico e de exame subsidiários, não há

dúvida diagnóstica:

1) É portador de história clínica bem documentada de síndrome do impacto/tendinopatia do ombro direito, já operada.

2) Trata-se de quadro crônico, consolidado e com alterações funcionais definitivas.

3) Do ponto de vista clínico, o quadro impõe restrições definitivas que implicam em prejuízo ao seu pleno potencial de trabalho, caracterizando situação de incapacidade parcial e permanente.

O autor não deve ser submetido a tarefas que tenham exigências de elevação e força com o MSD.

4) A patologia do ombro admite múltiplas etiologias e para que se estabeleça relação de nexo com o trabalho, se exige como condição fundamental, que este se utilize de atividades sistemáticas com uso de elevação dos membros acima do plano escapular e com uso de força.

5) Quando se analisa as atividades descritas e mimetizadas pelo autor, identificamos a ocorrência destas situações, de modo sistemático, notadamente, nas suas descrições para perfurar e rebitar.

A concausa se faz presente e o nexo deve ser reconhecido, fato já reconhecido pelo INSS quando o amparou na espécie 91.

CLASSIFICAÇÃO:

-Incapacidade parcial e permanente (ombro direito).

- Nexo presente (concausa)."

(fls. 278/279 – os destaques são meus)

Não se pode ignorar o silêncio da autarquia, indicativo de sua aquiescência com a conclusão da perícia.

Anoto que o autor também apresentou parecer de seu assistente técnico, onde a conclusão também é de incapacidade parcial e permanente por patologia no ombro esquerdo (fls. 289/299).

Nestas circunstâncias, as restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos as seguintes teses:

Tema Repetitivo 156: *"Será devido o auxílio-acidente quando demonstrado o nexo de causalidade entre a redução de natureza permanente da capacidade laborativa e a atividade profissional desenvolvida, sendo irrelevante a possibilidade de reversibilidade da doença".* (REsp 1112886/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 12/02/2010)

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Portanto, presentes os requisitos legais, de rigor a concessão do **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **24/05/2021, data da citação (fls. 83)**, conforme requerido na inicial (princípio da adstrição).

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante devido até o presente julgamento, de acordo com a tese definida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1105 (REsp nº 1.884.091-SP, REsp nº 1.883.722-SP, REsp nº 1.883.715-SP e REsp nº 1.880.529-SP).

Como a condenação imposta abrange prestação de fazer da autarquia, cabível a concessão de tutela específica, nos termos do art. 497 do CPC, **ficando determinada a implantação do auxílio-acidente em 30 dias.**

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1010424-70.2021.8.26.0577
2. Nome do segurado	João Ricardo Abreu Aleixo
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	24/05/2021
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Cópia deste acórdão servirá como ofício ao INSS, que deverá ser encaminhado por meio eletrônico, pela Unidade de Processamento de feitos da 17ª Câmara de Direito Público, para cumprimento.

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, com determinação.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator